



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

Ituiutaba, 06 de Dezembro de 2022

REQUERIMENTO DE CRIAÇÃO CPI CM 03/2022

CPI - DA FISCALIZAÇÃO DA COMPRA DOS NOTEBOOKS COM VALORES SUPERFATURADOS

Requer a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI, com a finalidade específica de investigar, fiscalizar, elucidar e auxiliar a investigação e o processo de número: 1000448-52.2022.4.06.3824 movida pelo Ministério Público Federal, acerca da suposta compra de notebooks com valores superfaturados.

Sr. Presidente,

Requeremos à Vossa Excelência, nos termos do parágrafo 3º do artigo 58 da Constituição Federal, inciso XVI, art. 21 da Lei Orgânica Municipal e na forma do artigo 106 e seguintes do Regimento Interno a CPI para investigar a fiscalizar e elucidar e auxiliar a investigação e o processo de número: 1000448-52.2022.4.06.3824 movida pelo Ministério Público Federal, acerca da suposta compra de notebooks com valores superfaturados, conforme foram noticiados os fatos na imprensa local e regional.

Neste ato juntamos as 6 (seis) assinaturas de vereadores, 1/3 (um terço) de seus membros, cumprindo o disposto no inciso XVI, art. 21 da Lei Orgânica.

Nestes termos, pede deferimento.

Salas das Sessões, em 06 de Dezembro de 2022.

Ata L. C. M.
Fabiana Cláudia Brito
Guy Carlos Mendes
Roberto da Silva

Paulo Marques de S. Filho
André Luiz Roseminto Uliato

06/12/22
JK

FRANCISCO TOMAZ DE OLIVEIRA FIMB 961.773.226-2

~~Mm.~~ 9.9774-0223 Roberto Soares DUTRA.

Pedro Donizete de Oliveira Junior.

Aluiz Marquez Luis Drummond. ~~05~~

~~Edmar J. A. Mendes~~

Simoldo Ferreira Lima

~~DEFERIDO
13/12/2022
Presidente~~



DESPACHO

Foi requerido a instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, na data 06 de dezembro de 2022, com as assinaturas de mais de um terço dos membros da Câmara Municipal.

Na data de 13 de dezembro de 2022 foi determinado pela presidência que os líderes das bancadas indicassem os membros, já transcorreu o prazo pré-determinado pelo Regimento Interno, logo encaminho o requerimento para a Consultoria Jurídica da Câmara Municipal de Ituiutaba/MG, através do advogado, Dr. Luciano S. Guimarães Filho, OAB/GO 32.458, para verificar (mediante parecer) se o requerimento preenche todos os requisitos previstos no art. 106 do RI e como proceder em seguida.

Transcrevo o art. 106 RI:

*“Art. 106. A Câmara, a requerimento de um terço de seus membros, constituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de **fato determinado** e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.*

§ 1º. Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que demande investigação, elucidação e fiscalização e que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da comissão. ”

Cumpra-se.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 20 de dezembro de 2022.

Renato Silva Moura
Presidente



LUCIANO S. GUIMARAES FILHO
OAB/GO 32.458

**EMENTA: Câmara Municipal.
Emissão de parecer jurídico acerca da
legalidade e do cumprimento dos
requisitos do requerimento de
instalação de CPI.**

A Câmara Municipal de Ituiutaba/MG requer emissão de Parecer Jurídico sobre a legalidade e cumprimento dos requisitos legais do requerimento de instalação de CPI apresentado no dia 06/12/2022.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSAMOS A OPINAR.

O requerimento foi protocolado na data de 06 de dezembro de 2022, sendo encaminhado para esta Assessoria Jurídica na data de 22 de dezembro de 2022 para parecer.

Nos termos do art. 166 do Regimento Interno desta Casa de Leis do Município de Ituiutaba “*Proposição é toda matéria sujeita à apreciação da Câmara.*”, incluindo neste rol de proposições do processo legislativo *O Requerimento*, como assim disposto no § 1º do Art. 167.

Por sua vez, o art. 82 do Regimento Interno, determina que compete ao Presidente da casa, quanto as proposições apresentadas, decidir sobre requerimentos submetidos à sua apreciação, razão pela qual o Vereador Presidente Renato Moura, submete o Requerimento de Criação de CPI n. 003/2022 a esta assessoria jurídica, para análise de cumprimento dos requisitos legais mínimos para instituição de uma CPI, nos termos da Constituição Federal, Legislação Infraconstitucional, Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta Casa de Leis.

Portanto, cumpre destacar, que em antecedência a instauração da CPI, deve ser realizada análise do Requerimento pelo Presidente da Câmara Municipal, cabendo a esse representante do Poder Legislativo a obrigação de fiscalizar a observância dos requisitos formais que a legislação Constituição e Infraconstitucional exigem. Ressalta-se que é uma análise prévia que o Legislativo deve fazer acerca dos seus atos, para que fique preservada a sua imagem de representante popular e séria fiscalizadora dos interesses públicos. Deve-se observar as formalidades que o ato administrativo ensejar, tendo em vista o princípio da legalidade previsto no art. 37 da Constituição Federal, a que todos os Poderes estão submetidos.

☎ 64 9205-8709

✉ dr.lgfilho@gmail.com

📍 Av. das Nações, Qd 17, Lt 04
Jd. dos Turistas, Caldas Novas - GO



Por outro lado, se algum requisito procedimental não atender os parâmetros constitucionais e legais para a constituição da CPI, o Presidente do Poder Legislativo deverá indeferi-lo, por ser medida de máxima Legalidade e Justiça.

Dentre a legislação que trata da instalação e funcionamento de Comissões Parlamentares de Inquérito - CPIs, citamos o art. 58, § 3º, da Constituição Federal, a Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1952 e o art. 106, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores.

Diz o art. 58, § 3º, da Constituição Federal de 1988:

“Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

(...)

*§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a **apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.**”*

Já o art. 1º e seu parágrafo único, da Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1952, assim dispõem:

“Art. 1º As Comissões Parlamentares de Inquérito, criadas na forma do art. 58 da Constituição Federal, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar fato determinado e por prazo certo.

***Parágrafo único:** A criação de Comissão Parlamentar de Inquérito dependerá de requerimento de um terço da totalidade dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado em conjunto ou separadamente.”*



LUCIANO S. GUIMARAES FILHO
OAB/GO 32.458

Por sua vez, o art. 106 da Lei Orgânica do Município assim expressa:

*“Art. 106. A Câmara, a requerimento de um terço de seus membros, constituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para **apuração de fato determinado e por prazo certo**, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.”*

Consoante os dispositivos legais citados, verifica-se que a própria Constituição Federal impõe limites à atuação das Comissões Parlamentares de Inquéritos. O poder de investigar conferido ao Legislativo é amplo, porém não irrestrito, mas tem eficácia e legitimidade, sendo necessário a observância de aspectos procedimentais e formais para a sua realização. Assim, para que seja instaurada uma Comissão Parlamentar de Inquérito, serão necessários os seguintes requisitos: requerimento de um terço dos membros componentes da respectiva Casa Legislativa, no caso a Câmara Municipal de Vereadores, que vai investigar o fato (requisito formal); que haja fato determinado (requisito substancial); que tenha prazo certo para o seu funcionamento (requisito temporal); e que suas conclusões sejam encaminhadas ao Ministério Público, se for o caso.

DA AUSÊNCIA DE FATO DETERMINADO

Fato determinado é um requisito indispensável para a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI.

O § 3º, do art. 58, da Constituição Federal, impõe que as CPIs serão instituídas para apuração de “fato determinado”. Neste mesmo sentido expressa o art. 1º, caput, da Lei Federal nº 1.579/52, assim como o art. 106, do Regimento Interno.

Servimo-nos aqui, *por simetria*, do conceito de fato determinado previsto no art. 35, § 1º, do Regimento da Câmara dos Deputados, bem como o conceito trago no § 1º, do art. 106 do Regimento da Câmara Municipal de Ituiutaba:

“Art. 35 (...)

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do

☎ 64 9205-8709

✉ dr.lgfilho@gmail.com

📍 Av. das Nações, Qd 17, Lt 04
Jd. dos Turistas, Caldas Novas - GO



País, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.”

“Art. 106 (...)

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que demande investigação, elucidação e fiscalização e que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da comissão.”

Independentemente do conceito utilizado, é imprescindível que o fato determinado venha expresso objetivamente no requerimento de constituição da CPI, definindo a amplitude e os parâmetros concretos das investigações que serão feitas pela Comissão, de forma clara e precisa.

Em síntese, o fato determinado é um caso concreto e relevante para a sociedade, identificável, objetivo e preciso, que fundamente o requerimento de instauração da CPI.

No caso presente, o requerimento apresentado pelos Vereadores, não atende o requisito de fato ou fatos determinados, o que justificamos a seguir. Segundo o texto do requerimento, requerem os Vereadores:

“Requeremos à Vossa Excelência, nos termos do parágrafo 3º do artigo 58 da Constituição Federal, inciso XVI, art. 21 da Lei Orgânica Municipal e na forma do artigo 106 e seguintes do Regimento Interno a CPI para investigar a fiscalizar e elucidar e auxiliar a investigação e o processo de número: 1000448-52.2022.4.06.3824 movida pelo Ministério Público Federal, acerca da suposta compra de notebooks com valores superfaturados, conforme foram noticiados os fatos na imprensa local e regional.”

Assim, entende-se que o fato (ou fatos) não estão descritos de forma objetiva, clara e precisamente determinado.

Aurélio Saffi leciona que o fato determinado é o fato individualizado, buscando esclarecer seu pensamento através de exemplo assim nos ensinou:



“Não se poderá propor a instituição de uma comissão especial sem os requisitos mínimos estabelecidos na Constituição Federal. Essa comissão não poderá, por exemplo, investigar todos os pagamentos efetuados em tal exercício, mas deverá ser constituída para investigar tal pagamento e tal empenho. Não será admitida descrição genérica dos assuntos, sem especificação de cada um deles e sem identificação ou individualização de possíveis e eventuais irregularidades que teriam sido praticadas na administração municipal.”

Neste sentido, José Celso de Mello Filho, em artigo recorrentemente citado livros doutrinários, sustenta que:

“somente fatos determinados, concretos e individuados, ainda que múltiplos, que sejam de relevante interesse para a vida política, econômica, jurídica e social do Estado, são passíveis de investigação parlamentar. Constitui verdadeiro abuso instaurar-se inquérito legislativo com o fito de investigar fatos genericamente enunciados, vagos e indefinidos. O objeto da comissão de inquérito há de ser preciso.”

Francisco Campos, em parecer que substancia um dos principais escritos sobre o tema no país, bem mais preocupado com a imposição de limites aos poderes das CPIs em relação aos negócios estritamente privados, assim se pronuncia em relação ao fato determinado:

“O requisito de pertinência e de relevância resulta do axioma de processo criminal, assim como do processo civil, de que ninguém pode ser incriminado, ou que não pode fundar a reivindicação de um direito, senão com fundamento em fatos definidos e concretos, suficientemente específicos e inequívocos, de maneira a poderem constituir objeto de investigação e de prova.

...

Assim, é indispensável, para que se torne legítima a investigação parlamentar, se enuncie, com clareza e de modo adequado, a finalidade legislativa a que se destina.

...

Se, assim, o inquérito é sobre ações, atos ou fatos determinados, que atos e fatos são estes, quando, como e em que circunstâncias ocorreram ou foram praticados?”



Saulo Ramos, também em prestigiado parecer, manifestou o seguinte entendimento no que é pertinente ao objeto das investigações parlamentares:

“Em suma: somente fatos determinados, concretos e individuados, que sejam de relevante interesse para a vida política, econômica, jurídica e social do país, é que são passíveis de investigação parlamentar. Constitui abuso instaurar-se inquérito parlamentar com o fito de investigar fatos genericamente enunciados, vagos ou indefinidos. O Legislativo não dispõe de poderes gerais e indiscriminados de investigação. A constituição impõe que o inquérito parlamentar objetive atos, ações ou fatos concretos. Não há, no ordenamento constitucional brasileiro, investigações difusas. O objeto de investigação da comissão de inquérito há de ser preciso. (...) É a falta de objetividade (...) que tem sido a causa maior da descaracterização e da ineficácia das investigações parlamentares.”

Por todo exposto, indiscutível a CONCLUSÃO de que, ao apresentar o Requerimento para abertura de CPI os vereadores subscritores não conseguiram determinar o **fato determinado e concreto**, bem como não individualizaram as pessoas a serem investigadas, muito menos quais condutas revestidas de supostas ilegalidades foram realizadas.

DA AUSÊNCIA DE PRAZO CERTO PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS E DA AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO INVESTIGATIVA, ELUCIDATIVA E FISCALIZADORA

Outros requisitos que devem ser observados quando do requerimento da instauração de uma CPI, conforme preceitua nosso ordenamento jurídico, é o prazo certo para a apuração do fato a ser investigado, bem como a caracterização da real necessidade de haver, pelo Poder Legislativo, a investigação, elucidação e fiscalização do fato determinado.

Determinar que as CPI's possuam PRAZO CERTO é rechaçar a ideia de que as CPI's se prolonguem no tempo de forma indefinida prejudicando a apuração dos fatos ou causando transtornos às investigações. Bulos (2015, p. 1153) explica que a observância ao prazo temporal tem por finalidade:

Não se pode imaginar que os inquéritos parlamentares se posterguem no tempo, mediante o alargamento de



prazos descomensurados, desperdiçando todo o labor do Poder Legislativo no que tange à colheita de provas, além de retardar a conclusão do relatório final. Noutro prima, a fixação do prazo é um direito público subjetivo dos investigados, os quais devem saber de antemão, o espaço temporal em que os trabalhos investigatórios serão realizados. Evitam-se, assim, chantagens políticas, ameaças veladas, pressões psicológicas no sentido de prolongar indefinidamente a CPI, expondo ainda mais, os nomes de pessoas e entidades perante a opinião pública. **Em face disso, o requerimento de criação da comissão parlamentar de inquérito deverá indicar o prazo previsto para a conclusão dos trabalhos investigatórios**

Claramente se extrai do Requerimento aprovado, a ausência da delimitação do prazo de duração da CPI, CONCLUINDO-SE mais uma vez, pela ausência deste requisito, também essencial.

Por sua vez, no corpo do Requerimento, ao solicitar a criação da CPI, os nobres Vereadores fazem alusão a um número de processo judicial movido pelo Ministério Público Federal, que estaria subsidiando o pedido para instauração da CPI.

Ocorre que, neste ponto, ausente a caracterização da necessidade de investigação, elucidação ou fiscalização por parte dos Nobres Vereadores, por se tratar de fato já fiscalizado, investigado e elucidado pelo MPF, que agora, já move uma ação civil pública contra os supostos infratores.

Deve-se destacar, que a atuação do Ministério Público é de alto relevo e poderá ocorrer em esferas de poder diversificadas (federal, estadual, distrital federal, territórios, do militar e do trabalho). Segundo Porto (2008, p. 19) o legislador constitucional:

“[...] o legislador constituinte outorgou ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, incluiu no rol de suas atribuições a defesa da Constituição, em qualquer nível e perante qualquer órgão, sem limitação de órbita de atuação, pois aparece na instituição com o verdadeiro garantidor da ordem jurídica, e a ordem jurídica fundamental é a constitucional. Essa atividade



LUCIANO S. GUIMARAES FILHO
OAB/GO 32.458

de controle dos atos do poder público abriu um grande e importante campo de atuação institucional, na esteira de conferir mecanismos hábeis para que a Instituição possa promover os valores sociais constitucionais. Este controle, atinente aos três Poderes, sobretudo ao Poder Executivo (Administração Pública), objetiva, em síntese, remediar lacunas e omissões, bem como assegurar que estes respeitem as regras postas e não se imiscuem nos direitos e liberdades públicas dos cidadãos.

Assim, o Ministério Público deve laborar em busca da defesa da ordem, da efetivação do bem comum, da segurança jurídica e afirmação dos direitos fundamentais decorrentes de atos de gestão lícitos. Somente um Estado Democrático de Direito amparado por uma instituição ministerial fortalecida é capaz de se opor às forças políticas negativas que trabalham de modo a desalinhar os ditames legais para tornar o Estado desacreditado junto à população.

Por se enquadrar como fiscal da lei e defensor dos interesses coletivos, os representantes do Ministério Público passam a alvejar os atos de improbidade praticados por políticos.

O promotor de justiça tem competência para pleitear judicialmente provimentos como: determinação de afastamento de cargo público, proibição de utilização de veículo, recebimento de despesas relativas a viagens, diárias de ajuda de custo, dentre outras. Concluída a instrução processual, o Ministério Público poderá, ainda, requerer a decretação da perda dos direitos políticos e das funções públicas, o ressarcimento ao erário, e a constrição de bens.”

Como pode-se ver, ainda que constitucionalmente prevista a possibilidade de haver a investigação, elucidação e fiscalização por parte do Poder Legislativo, no presente caso, tais atribuições foram realizadas pelo MPF, que é Órgão constitucionalmente constituído e com funções e obrigações similares daquelas de uma CPI, não caracterizando assim os subscritores, a necessidade ou a existência de novos fatos claramente determinados que justifiquem a instituição a CPI.

☎ 64 9205-8709

✉ dr.lgfilho@gmail.com

📍 Av. das Nações, Qd 17, Lt 04
Jd. dos Turistas, Caldas Novas - GO



LUCIANO S. GUIMARAES FILHO
OAB/GO 32.458

CONCLUSÃO

Considerando toda a argumentação apresentada no decorrer deste parecer, concluímos que o Requerimento 003/2022, apresentado pelos Vereadores subscritores, no qual requerem “*Requeremos à Vossa Excelência, nos termos do parágrafo 3º do artigo 58 da Constituição Federal, inciso XVI, art. 21 da Lei Orgânica Municipal e na forma do artigo 106 e seguintes do Regimento Interno a CPI para investigar a fiscalizar e elucidar e auxiliar a investigação e o processo de número: 1000448-52.2022.4.06.3824 movida pelo Ministério Público Federal, acerca da suposta compra de notebooks com valores superfaturados, conforme foram noticiados os fatos na imprensa local e regional*”, não atende os requisitos constitucionais, infraconstitucionais e regimentais para abertura de uma CPI.

Neste viés devido ao não cumprimento dos requisitos necessários para criação de uma CPI, entende-se que o Requerimento, objeto de análise deste parecer, **deve ser indeferido de plano** pelo Presidente da Câmara Municipal, determinando o seu arquivamento, por serem vícios formais e insanáveis para autorização da instauração de uma CPI.

Este é o parecer, s.m.j.

Ituiutaba-MG, 27 de dezembro de 2022.

LUCIANO
SILVA
GUIMARAES
FILHO:
01306815630

Assinado digitalmente por LUCIANO
SILVA GUIMARAES FILHO.
01306815630
DN: C=BR, O=ICP-Brasil,
OU=Autoridade Certificadora Raiz
Brasileira v2, OU=AC SOLUTI, OU=AC
SOLUTI Multipis
OU=12290274000141, OU=Certificado
PF A3, CN=LUCIANO SILVA
GUIMARAES FILHO:01306815630
Razão: EU sou o autor deste documento
Localização: sua localização de
assinatura aqui
Data: 2022-12-27 10:21:54
Foxit Reader Versão: 9.7.0

Luciano S. Guimarães Filho
32.458 OAB/GO

☎ 64 9205-8709

✉ dr.lgfilho@gmail.com

📍 Av. das Nações, Qd 17, Lt 04
Jd. dos Turistas, Caldas Novas - GO



DECISÃO

O requerimento de instalação de CPI – compra de notebooks CM/03/2022, foi lido em plenário em 13 de dezembro de 2022, sendo encaminhado para a Assessoria Jurídica na data de 22 de dezembro de 2022 para parecer.

A instauração da CPI deve ser realizada pelo Presidente da Câmara Municipal, cabendo a esse representante do Poder Legislativo a obrigação de fiscalizar a observância desses requisitos, antes de determinar a lavratura do ato constitutivo da CPI. Ressalta-se que é uma análise prévia que o Legislativo deve fazer acerca dos seus atos, para que fique preservada a sua imagem de representante popular e séria fiscalizadora dos interesses públicos. Deve-se observar as formalidades que o ato administrativo ensejar, tendo em vista o princípio da legalidade previsto no art. 37 da Constituição Federal, a que todos os Poderes estão submetidos.

Fato determinado também é um requisito indispensável para a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI.

O § 3º, do art. 58, da Constituição Federal, impõe que as CPIs serão instituídas para apuração de “fato determinado”. Neste mesmo sentido expressa o art. 1º, caput, da Lei Federal nº 1.579/52, assim como o art. 106, do Regimento Interno. Porém, nenhum dos dispositivos citados conceitua fato determinado.

Servimo-nos aqui do conceito de fato determinado previsto no art. 35, § 1º, do Regimento da Câmara dos Deputados:

“Art. 35. (...)

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do País, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.”

O Requerimento para abertura de CPI os vereadores subscritores não conseguiram determinar o fato determinado e concreto, bem como não individualizaram as pessoas a serem investigadas, muito menos quais condutas revestidas de supostas ilegalidades foram realizadas.

No caso presente, o requerimento apresentado pelos Vereadores, em nosso entendimento, não atende o requisito de fato determinado e determinação dos investigados.

CONCLUSÃO:

Considerando toda a argumentação apresentada no parecer jurídico anexo, concluímos que o requerimento dos Vereadores que assinaram o requerimento, no qual requerem “*a Instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito*”, para apurar os fatos descritos na Denúncia, não atende o requisito constitucional (art. 58, § 3º, da Constituição Federal), legal (art. 1º, caput, da Lei Federal nº 1.579/52) e Regimental (art. 106, caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores) que prevê apuração de “fato determinado”, o qual deve ser objetivo, claro e preciso.

Assim, ante ao parecer jurídico anexo e o não atendimento dos parâmetros normativos citados, **INDEFIRO A INSTALAÇÃO DA CPI REQUERIDA**, por ausência das exigências constitucionais, legais e regimentais.

Após a publicação **ARQUIVE-SE.**

Câmara Municipal de Ituiutaba, 29 de dezembro 2022.

Renato Silva Moura
Presidente